SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046202 - SP (2025/0350481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELAINE APARECIDA ALVAREZ DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		BRUNO MEIRELLES DE MELO CORNWALL - MG211622
AGRAVADO	:	RS MORIZONO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
		MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207
		MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CURADORIA ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial também para matérias de ordem pública, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF quando o Tribunal de origem não aprecia o conteúdo normativo invocado.

2. A tese de impenhorabilidade do bem de família foi afastada nas instâncias ordinárias por insuficiência probatória quanto aos pressupostos fáticos de proteção legal; a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. As alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica não podem ser conhecidas na via especial por ausência de prequestionamento dos arts. 369 e 370 do CPC, 49-A e 50 do Código Civil e 133 e 134 do CPC, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9be6a7e1-ae07-47bd-b1a5-3d03eddda2a4

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9be6a7e1-ae07-47bd-b1a5-3d03eddda2a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046202 - SP (2025/0350481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELAINE APARECIDA ALVAREZ DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		BRUNO MEIRELLES DE MELO CORNWALL - MG211622
AGRAVADO	:	RS MORIZONO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
		MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207
		MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CURADORIA ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial também para matérias de ordem pública, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF quando o Tribunal de origem não aprecia o conteúdo normativo invocado.

2. A tese de impenhorabilidade do bem de família foi afastada nas instâncias ordinárias por insuficiência probatória quanto aos pressupostos fáticos de proteção legal; a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. As alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica não podem ser conhecidas na via especial por ausência de prequestionamento dos arts. 369 e 370 do CPC, 49-A e 50 do Código Civil e 133 e 134 do CPC, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58968011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: cbcde34f-5f7e-47af-b290-c1a45a2909c9

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega:

(I) contradição interna da decisão monocrática, pois teria reconhecido a plausibilidade de omissão quanto à nomeação de curador especial e, ainda assim, negado provimento, quando o correto seria anular o acórdão recorrido para suprir o vício, a fim de que o Tribunal de origem se pronunciasse expressamente sobre o tema.

(II) violação do art. 1.025 do CPC, porque teria havido prequestionamento ficto: a parte opôs embargos de declaração na origem e, no recurso especial, apontou negativa de prestação jurisdicional com base no art. 489 do CPC, cuja fungibilidade com o art. 1.022 do CPC deveria ser admitida para suprir o requisito e afastar as Súmulas 282 e 356 do STF.

(III) ofensa ao art. 72, II, do CPC, c/c a Súmula 196 do STJ e o art. 485, § 3º, do CPC, pois a ausência de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital configuraria nulidade absoluta e matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de prequestionamento formal.

(IV) Súmula 7/STJ, arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 e art. 373, I, do CPC: a incidência da Súmula 7 seria indevida, porque a controvérsia envolveria qualificação jurídica e distribuição do ônus da prova sobre a impenhorabilidade do bem de família, admitindo-se revaloração de fatos incontroversos e reconhecendo-se que o ônus teria sido indevidamente imposto ao executado.

(V) violação dos arts. 369 e 370 do CPC, pois teria ocorrido cerceamento de defesa pela não oportunização da produção de provas essenciais (declarações de imposto de renda, mandado de constatação e consulta ao Operador Nacional do Registro), o que inviabilizaria a demonstração dos requisitos da impenhorabilidade e agravaria a insuficiência probatória apontada.

(VI) ofensa aos arts. 49-A e 50 do Código Civil e arts. 133 e 134 do CPC (incidente de desconsideração), porque a desconsideração da personalidade jurídica teria sido decretada sem a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e sem observância do contraditório prévio do incidente, em afronta à orientação jurisprudencial (Tema 1.210 do STJ) que exigiria demonstração inequívoca dos pressupostos legais.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1287-1301).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58968011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: cbcde34f-5f7e-47af-b290-c1a45a2909c9

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida seria contraditória ao reconhecer "*plausibilidade*" na alegação de omissão quanto à curadoria especial e, ainda assim, negar provimento ao recurso; defende a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil; afirma que a matéria relativa à curadoria especial constitui questão de ordem pública, prescindindo de prequestionamento; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à controvérsia envolvendo a impenhorabilidade do bem de família; alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção probatória; e renova a tese de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica por inobservância dos arts. 49-A e 50 do Código Civil e 133 e 134 do Código de Processo Civil.

As razões recursais, todavia, não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, não procede a alegação de contradição interna da decisão monocrática.

Ao consignar que, "*Nesse contexto, não se constata, em termos gerais, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração foram devidamente apreciados e rejeitados mediante fundamentação idônea (e-STJ, fls. 72-77). Nessa estreita dimensão, subsiste plausibilidade na alegação de omissão, diante da ausência de enfrentamento direto e específico da questão no acórdão recorrido*" (e-STJ, fl. 1.260), a decisão não reconheceu a existência de nulidade do acórdão recorrido.

O que se afirmou foi, apenas, que havia plausibilidade na alegação de ausência de manifestação sobre determinado ponto específico. Todavia, essa constatação, por si só, não conduzia ao acolhimento do recurso especial, pois o conhecimento da matéria dependia do preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do apelo nobre, entre eles o efetivo prequestionamento da questão federal.

Em outras palavras, a plausibilidade da alegação de omissão não afasta, por si só, os demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Também não merece acolhida a tese de configuração do prequestionamento ficto.

A decisão agravada observou precisamente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior ao consignar que: "*E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada*" (e-STJ, fl. 1.263).

Prosseguiu afirmando que, "*[...] no presente caso, embora a tese tenha sido suscitada como omissa no âmbito dos embargos de declaração opostos na origem, não foi referida como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, no capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto*" (e-STJ, fl. 1.263).

A agravante procura superar esse fundamento sustentando que a invocação do art. 489 do Código de Processo Civil equivaleria, por fungibilidade, à alegação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA58968011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: cbcde34f-5f7e-47af-b290-c1a45a2909c9

Todavia, tal compreensão não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

O prequestionamento ficto constitui técnica excepcional de superação da ausência de manifestação do Tribunal de origem e pressupõe, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração e a expressa alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil relativamente à questão reputada omissa. Não se admite a substituição desse requisito por invocação genérica de dispositivos relativos ao dever de fundamentação.

Também não prospera a alegação de que a curadoria especial, por constituir matéria de ordem pública, dispensaria o requisito do prequestionamento.

A decisão recorrida foi expressa ao consignar que "*Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal a quo. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF*" (e-STJ, fl. 1.261).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o requisito do prequestionamento constitui pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial, aplicável inclusive às matérias cognoscíveis de ofício.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à discussão relativa ao bem de família, igualmente não assiste razão à agravante.

A decisão agravada demonstrou que o Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade não por interpretação jurídica abstrata da Lei 8.009/1990, mas em razão da ausência de comprovação dos pressupostos fáticos indispensáveis ao reconhecimento da proteção legal.

Por essa razão, consignou expressamente que, "*Nesse contexto, a pretensão recursal, ao sustentar que o imóvel constitui bem de família impenhorável, demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial*" (e-STJ, fl. 1.265).

Acrescentou, ainda, que "*A impenhorabilidade do bem de família foi afastada [...] pela falta de prova idônea, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ" (e-STJ, fl. 1266), ressaltando que "[...] incumbe à parte que a alega demonstrar a presença dos pressupostos fáticos que autorizam sua incidência, especialmente quando tais circunstâncias não se evidenciam de plano nos autos*" (e-STJ, fl. 1.265).

Nesse contexto, a pretensão da agravante pressupõe justamente a revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de provas, igualmente não há reparo a ser feito.

A decisão agravada concluiu pela ausência de prequestionamento da matéria, consignando que "*Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal a quo. [...] Dessa forma, à falta do indispensável*

Documento eletrônico VDA58968011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: cbcde34f-5f7e-47af-b290-c1a45a2909c9

prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF" (e-STJ, fl. 1.261).

Idêntica solução foi adotada em relação às alegações de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica e de violação aos arts. 49-A e 50 do Código Civil e 133 e 134 do Código de Processo Civil.

A decisão foi expressa ao afirmar que, "*Embora a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração, não foi examinada pela eg. Corte Estadual*" (e-STJ, fl. 1.261), razão pela qual concluiu, corretamente, pela incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

As razões do presente agravo interno não demonstram nenhum desacerto desses fundamentos, limitando-se a renovar teses já amplamente examinadas e enfrentadas pela decisão recorrida.

Diante desse cenário, inexistindo argumento novo capaz de infirmar a fundamentação adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:57
Código de Controle do Documento: cbcde34f-5f7e-47af-b290-c1a45a2909c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.202 / SP

Número Registro: 2025/0350481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01404238420128260100 140423842012826010 0 22055233820248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA ALVAREZ DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
BRUNO MEIRELLES DE MELO CORNWALL - MG211622
AGRAVADO : RS MORIZONO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA ALVAREZ DE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
BRUNO MEIRELLES DE MELO CORNWALL - MG211622
AGRAVADO : RS MORIZONO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207

Documento eletrônico VDA59395095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:24
Código de Controle do Documento: cc6f3e29-a0df-4d34-ac4e-022020aa3de3

MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - SP400367

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:24
Código de Controle do Documento: cc6f3e29-a0df-4d34-ac4e-022020aa3de3